



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390902**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079954-69.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLEIDE CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1079954-69.2023.8.26.0100**

**Apelante: MARLEIDE CRISTINA DA SILVA**

**Apelada: ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE  
SÃO PAULO S.A.**

**VOTO Nº 8473**

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO QUALIFICADA COMO INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS PARA, ASSIM, DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, NEGADA, CONTUDO, A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

**APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA ANTERIOR EM SEU NOME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO NESSA SITUAÇÃO.**

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARLEIDE CRISTINA DA SILVA contra a r. sentença de fls. 110,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais, movida em desfavor de ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., declarou a parcial procedência dos pedidos contidos na exordial para declarar a inexigibilidade dos débitos indicados à fls. 2 e 4, bem como para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões de apelação, sustenta a parte autora, a responsabilidade da requerida pelos prejuízos sofridos, diante da negativação indevida. Nesse liame, afirma o dever da empresa requerida de reparar os danos morais sofridos (fls. 113/125).

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Dispensa do recolhimento de preparo, porquanto concedida a benesse da justiça gratuita à autora.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **O recurso não comporta provimento.**

Como bem asseverou o juízo de origem, as provas contidas nos autos se mostraram suficientes ao deslinde da controvérsia, de modo que resta acertado o julgamento antecipado da lide, nos termos

do art. 355 do CPC/2015.

Cinge-se a controvérsia à pretensão indenizatória decorrente da negativação indevida (fato que restou incontroverso, diante da ausência de recurso da parte ré) promovida pela empresa ré-apelada.

A despeito do reconhecimento da inexigibilidade do débito, não era mesmo caso de reconhecimento de dano moral em favor da autora, diante do que dispõe a Súmula 385 do STJ: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Neste particular, o documento de fl. 100 demonstra que ao tempo da negativação decorrente de ato da parte ré, havia outra anotação restritiva vinculada ao CPF da autora, a qual não se desincumbiu de demonstrar a inexistência ou inexigibilidade do débito a ela relativo, imprescindível para obstar a aplicação da súmula em testilha, de modo que é de rigor a improcedência do pedido relacionado à reparação dos supostos danos morais alegados pela recorrente.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento** a este recurso de apelação, mantida, assim, a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado devidos ao patrono da requerida de 10% a 12% do valor da causa, observando-se, no mais, a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida à autora.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**  
RELATOR